



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 001, DE 2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Reginaldo Palma, o projeto de lei em epígrafe dá o nome de Oscar Moreira Braga o terminal rodoviário municipal. Posteriormente, o mesmo vereador apresentou o Substitutivo 1, acrescentando o título de Vereador ao nome do homenageado.

Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, cabendo tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.

No plano jurídico-constitucional, dispõe o inciso XVIII do art. 25 da Lei Orgânica do Município que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Segundo conhecido brocado jurídico, quem pode o mais, pode o menos. Assim, se pode o Município, mediante lei, alterar a denominação de próprios, vias e



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

logradouros públicos, com muito mais razão poderá lhes atribuir, em caráter original, a denominação que julgar pertinente.

Não será possível, porém, diante da vedação contida no art. 6º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, dar nome de pessoas vias a bens, obras e serviços públicos de qualquer natureza.

Além disso, somente apo um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoal, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação (Parágrafo único do art. 6º).

Sendo o senhor Oscar Moreira Braga pessoa pública, sabe-se que o seu falecimento ocorreu no ano de 2009, de tal maneira que está satisfeito o requisito objetivo previsto na Lei Orgânica.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 1, de 2013, na forma do Substitutivo 1.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2013

Vereador MANOEL DO IMA

Relator